



PROJETO DE LEI Nº _____ PL 315 /2019
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)

L I D O
Em, 09/04/19
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o cadastramento de entidades, sem fins lucrativos, no Programa Nota Legal do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 1º As entidades de assistência social, de saúde, de cultura, de esporte e de defesa e proteção animal, de direito privado, sem fins lucrativos, que pretender ser favorecida pelos créditos de restituição do Tesouro do Distrito Federal originado de documento fiscal emitido sem indicação do consumidor e de participação nos sorteios de prêmios do Programa Nota Legal, instituído pela Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, devem requerer previamente o seu cadastro junto a Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEFP/DF.

§ 1º Para o cadastramento junto à SEFP/DF deverá ser apresentado requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 315 /2019
Folha Nº 01

- I - Requerimento e Declaração de Cadastro, emitido pela SEFP/DF;
- II - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - cópia do último ato constitutivo da entidade registrado em cartório;
- IV - cópia da ata de eleição da última diretoria registrada em cartório;
- V - cópia do Estatuto Social, registrado em cartório;



VI - comprovante de endereço em nome da entidade, devendo ser fatura de água, de luz ou de telefone fixo;

VII - cópia de RG, do CPF, endereço de e-mail, número de telefone e comprovante de endereço do representante legal;

VIII - cópia das atas das últimas três reuniões do Conselho Deliberativo.

§ 2º A entidade que desenvolve a atividade fora do endereço indicado no cadastro, deve apresentar termo de parceria firmado com o responsável pelo local onde a atividade é de fato desenvolvida.

CAPÍTULO II

DO CERTIFICADO DE ENTIDADE

SEÇÃO I - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 2º As entidades que atuam na área de assistência social, além da documentação prevista no art. 1º, exceto a referida em seu inciso VIII, devem apresentar:

I - cópia do certificado de Cadastro no Conselho de Assistência Social – CAS/DF;

II - comprovante de Cadastro por meio da internet, no portal do Programa: (www.NOTALEGAL.df.gov.br), ou no link existente na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.SEF.df.gov.br).

SEÇÃO II - DA SAÚDE

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 315 / 2019
Folha Nº 02

Art. 3º As entidades que atuam na área de saúde, além da documentação prevista no art. 1º, devem apresentar:

I - comprovante de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;



II - comprovante da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde/CEBAS-Saúde, emitida pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou Título de Utilidade Pública Distrital.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de Título de Utilidade Pública Distrital será exigido, também, Laudo de Vistoria emitido pela unidade Regional de Saúde de referência assistencial da Região administrativa, da entidade relativamente à atividade desenvolvida.

SEÇÃO III - DA DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 4º As entidades que atuam na defesa e proteção animal, além da documentação prevista no art. 1º, devem apresentar cópia do Certificado emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais – CIPDA, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a análise e a aprovação do cadastramento das entidades no “Nota Legal”, inclusive atestar a eficácia de suas atividades.

SEÇÃO IV - DA DESPORTIVA

Art. 5º As entidades que atuam na área desportiva, além da documentação prevista no art. 1º, devem apresentar cópia do Certificado emitido pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, com base em parecer fundamentado e emissão de certificado, poderá autorizar o cadastro de entidade.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 315 / 2019
Folha Nº 03



SEÇÃO V - DA CULTURA

Art. 6º As entidades que atuam na área da cultura devem apresentar a documentação prevista no art. 1º, a fim de evidenciar que se trata de pessoa jurídica atuante na área da cultura e arte, considerando os seguintes critérios:

I - o CNPJ deverá, obrigatoriamente, conter em sua descrição, como atividade principal, ações voltadas para a cultura;

II - o último ato constitutivo deverá conter como objetivo principal da instituição a realização de atividades culturais, não sendo consideradas aquelas previsões em que a cultura está inserida como atividade secundária ou complementar de outras áreas de atuação;

III - a entidade deverá constar no Cadastro de Agentes Culturais da Secretaria de Estado da Cultura.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Cultura, desde que verificadas as condições previstas nesta Lei emitirá Certificado de Entidade Cultural para os fins específicos do Programa Nota Legal.

CAPÍTULO III **DA NATUREZA JURÍDICA**

Art. 7º Somente poderão participar do Nota Legal as entidades cuja natureza jurídica registrada no CNPJ seja uma das seguintes:

- I** - 306-9: Fundação Privada;
- II** - 330-1: Organização Social - OS;
- III** - 399-9: Associação Privada.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 315 / 2019
Folha Nº 04

CAPÍTULO IV **DOS CARGOS DE DIRETORIA E DOS CONSELHOS FISCAIS**



Art. 8º Os cargos de diretoria, de conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, das entidades a que se refere o art. 1º, não poderão ser remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou de fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade e registrado em ata.

CAPÍTULO V

DO CADASTRAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Caberá à Secretaria de Estado da área de atuação da entidade de que trata o art. 1º:

I - a análise da documentação apresentada e a deliberação acerca do atendimento a todos os dispositivos desta Lei, inclusive nos casos de atualização cadastral;

II - a realização de vistoria "in loco" e a emissão de laudo, preferencialmente assinado por servidor público ocupante de cargo efetivo que ateste a execução das atividades constantes no Estatuto Social da entidade;

III - a fiscalização e o acompanhamento das atividades, diretamente ou por intermédio de seus Conselhos.

§ 1º O laudo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser disponibilizado no Sistema do Nota Legal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 315 / 2014

Folha Nº 05

§ 2º As Secretarias de Estado responsáveis pelo cadastramento das entidades, deverão, observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, realizar em até 90 dias, contados da publicação desta Lei, vistoria "in loco" nas entidades já cadastradas que não atendam o disposto no inciso I do *caput* do



art. 7º, de forma a atestar a efetiva execução das atividades constantes em seu Estatuto Social.

§ 3º As disposições constantes no § 2º e no inciso II do *caput* deste artigo não se aplicam às entidades de assistência social cadastradas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e pela Secretaria de Estado de da Saúde.

§ 4º A SEMA poderá solicitar laudos técnicos e vistoria "in loco" nas entidades que atuam na defesa de proteção animal, visando atestar que as atividades são realizadas de acordo com os objetivos que constam em seu estatuto bem como a universalidade de atendimento.

Art. 10. Ao solicitar o cadastramento nos termos desta Lei a entidade concorda com a divulgação dos documentos previstos nos artigos 1º e 16 e dos valores dos créditos e prêmios disponibilizados.

Parágrafo único. A SEFP/DF disponibilizará no endereço eletrônico do Nota Legal, www.SEF.df.gov.br, a relação das entidades cadastradas.

CAPÍTULO VI

DAS DOAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS

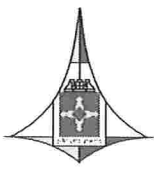
Art. 11. As doações de notas fiscais devem ser realizadas exclusivamente até o último dia do mês subsequente da emissão, pelos consumidores que não indicaram o seu CPF, sendo vedado o uso de arquivos eletrônicos ou outros meios que dispensam a impressão das mesmas.

Parágrafo único. A inserção de notas fiscais no Sistema Nota Legal sem o consentimento do consumidor caracteriza falta grave e implica exclusão da entidade do Programa.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 315 / 2019

Folha Nº 06 / 116



Art. 12. Fica vedado indicar o CNPJ da entidade nas compras realizadas por terceiros.

CAPÍTULO VII

DOS CRÉDITOS

Art. 13. A entidade somente poderá ser favorecida com os créditos de que trata o *caput* do art. 1º se no último dia do mês de referência da emissão dos documentos fiscais estiver ativa no cadastro do Nota Legal.

Art. 14. Fica vedado o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro do Estado concedidos para outras entidades.

Art. 15. A SEFP/DF poderá:

I - a qualquer tempo, solicitar que a entidade atualize seus dados cadastrais e apresente demonstrativo referente à aplicação dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio administrativo, até que regularize a situação;

II - em procedimento de auditoria de créditos, exigir que a entidade apresente demonstrativos que comprovem a aplicação integral dos recursos recebidos por meio do Nota Legal na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. Em caso de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, o procedimento de auditoria a que se refere o § 1º poderá expandir a análise para outras fontes de recursos para que se verifique a aplicação integral daqueles recebidos na manutenção dos seus objetivos institucionais, e ainda, solicitar:

I - comprovante de efetivo exercício de suas atividades no endereço informado;

II - comprovante de vínculo empregatício com seus colaboradores;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 315 / 2019
Folha Nº 07



III - comprovante de que a atividade realizada corresponde ao objeto constante de seu ato constitutivo.

CAPITULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. A entidade cadastrada no Nota Legal deverá, anualmente, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente ao do recebimento dos créditos de que trata o art. 1º desta Lei, prestar informações no Sistema do Nota Legal relativamente às atividades realizadas e aos valores recebidos, sob pena de bloqueio administrativo, até que regularize a situação.

CAPÍTULO IX

DA COMPETÊNCIA DA SEFP/DF

Art. 17. Em função dos valores das aquisições, dos créditos concedidos, da localização ou da prestação de contas, a SEFP/DF poderá solicitar outras informações para garantir a adequada identificação da entidade e da origem dos créditos.

Art. 18. A SEFP/DF poderá bloquear ou excluir cadastros de sua base de dados em casos de dolo, de fraude ou de simulação, ou de indícios de irregularidades.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 315 / 2019

Folha Nº 08

Art. 19. A SEFP/DF poderá, de forma preventiva, suspender a utilização dos créditos quando constatados indícios de que as doações não foram realizadas pelo consumidor adquirente em relação às suas próprias aquisições.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* deste artigo somente poderá ser revogada, total ou parcialmente, pela autoridade administrativa competente, se solicitada pelo responsável pelo cadastro na Secretaria de Estado a que se refere.



CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O representante legal da entidade deverá efetuar o seu cadastro no sistema do Nota Legal, inclusive com a definição de senha de acesso ao sistema e o registro dos dados bancários da entidade para o recebimento dos créditos do Programa.

Art. 21. A senha cadastrada no sistema do Nota Legal é pessoal e intransferível, devendo o responsável que a cadastrou responder pelos atos praticados decorrentes de seu uso indevido, ainda que por terceiros, não cabendo à SEFP/DF quaisquer responsabilidades por eventuais danos.

Art. 22. As entidades de que trata esta Lei, para poderem participar do Nota Legal, não poderão apresentar pendências na SEFP/DF.

Art. 23. As entidades deverão manter situação de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto à Escrituração Contábil Digital.

Art. 24. A Secretaria de Estado da área de atuação da entidade deverá encaminhar à SEFP/DF a relação de servidores responsáveis pelo cadastramento das entidades, com a indicação do CPF, do endereço de e-mail e do número de telefone para contato, os quais deverão efetuar o seu cadastro pessoal no sistema do Nota Legal para acesso ao módulo de Cadastro de Entidades.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 315 / 2019
Folha Nº 09 ~~10~~

Art. 25. As entidades já cadastradas no Nota Legal deverão atualizar seu cadastro com a documentação solicitada, nos termos desta Lei, junto à Secretaria da sua área de atuação no prazo máximo de trinta dias contados de sua publicação.



Art. 26. Não havendo a atualização do cadastro, a entidade será excluída do Programa como beneficiária.

Art. 27. A exclusão da entidade do Programa não impede o seu retorno, desde que cumprida as exigências vigentes à época da nova inclusão.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa NOTA LEGAL do Distrito Federal permite que consumidores pessoa física e empresas optantes pelo Simples Nacional possam recuperar parte do ICMS e do ISS efetivamente recolhido pelos estabelecimentos fornecedores ou prestadores de serviço.

Ao mesmo tempo em que se pretende recompensar o cidadão que exerce seus direitos, exigindo o documento fiscal, o Programa também busca reduzir o mercado informal e propiciar o incremento da arrecadação tributária, visando suprir o Distrito Federal de recursos financeiros necessários para o cumprimento de sua função social. A sociedade ganha também com a redução da concorrência desleal, coibindo a sonegação fiscal.

Para obtenção do benefício, é necessário que o consumidor exija o registro do seu CPF ou CNPJ no documento fiscal emitido. A empresa participante, por sua vez, para a concretização do benefício, deverá encaminhar mensalmente no Livro Fiscal Eletrônico - LFE os documentos fiscais emitidos com a identificação do CPF/CNPJ do consumidor, bem como efetuar o pagamento dos impostos devidos (ICMS/ISS).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 315 / 2019

Folha Nº 10 ~~11~~



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



O cadastramento dos beneficiários no Programa NOTA LEGAL dar-se-á de forma automática na data do primeiro registro de aquisição no LFE pela empresa participante com a indicação do CPF/CNPJ do consumidor. Contudo, para fins de consulta, acompanhamento, utilização de créditos e registro de reclamação, o beneficiário deverá incluir suas informações cadastrais por meio da internet, no portal do Programa: (www.NOTALEGAL.df.gov.br), ou no link existente na página da Secretaria de Fazenda (www.SEF.df.gov.br).

A presente proposição pretende avançar e inovar no sentido de direcionar os créditos de restituição do Tesouro do Distrito Federal, originados de documento fiscal sem indicação do consumidor, para as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, cultura, esporte e de defesa e proteção animal.

O consumidor que desejar ajudar alguma entidade nas áreas acima citadas, poderá, ao realizar as suas compras, abrir mão de indicar o seu CPF e destinar os créditos de restituição a uma instituição de sua livre escolha e que já terá urnas próprias em locais de comércio.

Em boa verdade, a maioria das entidades de assistência social sofrem por falta de recursos para a manutenção mínima de suas atividades e essa proposição tem o condão de injetar oxigênio financeiro dando oportunidade de alcançar os objetivos propostos em seus estatutos.

As instituições interessadas deverão providenciar o respectivo cadastro junto a Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEFP/DF, para fazerem jus ao benefício.

Diante do exposto e da envergadura que a proposição alcança, rogo aos nobres pares que votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 315 / 2019
Folha Nº 11

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 315/19** que “dispõe sobre o cadastramento de entidades, sem fins lucrativos, no Programa Nota Legal do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Rafael Prudente (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 315 / 2019
Folha Nº 12